



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 167, DE 2018

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle sobre possíveis irregularidades financeiras cometidas pelo Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia e o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo

Autor: Deputado ORLANDO SILVA

Relator: Deputado ELIAS VAZ

RELATÓRIO PRÉVIO

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC), com fundamento no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, inciso X; 60, inciso I, II e IV e 61 do RICD, e art. 71 incisos, IV, VI, VII e VIII da CF, a presente proposta de fiscalização e controle (PFC), apresentada pelo Deputado Orlando Silva, que ora relato por designação do Presidente da Comissão.

I.1 Da Proposta de Fiscalização E Controle

A proposta de fiscalização e controle (PFC) tem o objetivo de, ouvido o Plenário desta Comissão, adotar as medidas necessárias para realizar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle com a finalidade de apurar possíveis irregularidades financeiras cometidas pelo Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia e pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo.

Para fundamentar a proposição, o Autor aponta denúncias recebidas do Presidente do Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado de São Paulo - SINTARESP, Sr. Sinclair Lopes de Oliveira. Nas palavras do autor:

“Os denunciados atuais diretores do CONTER e do CRTR da 5ª Região e do CONTER, recebem gratificação para presença em reuniões e compromissos das autarquias supramencionadas, com respaldo na resolução CONTER 12/2017, contudo, chegou ao conhecimento do DENUNCIANTE que os denunciados NÃO DECLARAM E NEM RECOLHEM IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS.

Cabe esclarecer que o auxílio de representação e jetons pagos aos CONSELHEIROS ora denunciados, SÃO NA REALIDADE uma “gratificação por presença” é a forma com que os conselheiros do CONTER e CRTRs, entre eles o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

CRTR/SP, são remunerados por participar de reuniões, plenárias entre outras atividades nos regionais.

Nota-se que não se trata de uma ajuda de custo, verba que estaria livre de impostos, pois a resolução do CONTER não estabelece que o conselheiro apresente comprovantes de despesas para sua presença.

Vale lembrar que o regime do IR obedece ao princípio da universalidade, 'que impõe o tratamento igualitário para todas as rendas, seja qual for a espécie ou gênero'.

Assim, verifica-se que os valores recebidos pelos denunciados NÃO têm natureza indenizatória, uma vez que não existe lesão a ser reparada ao patrimônio dos conselheiros ou conversão de direito que os mesmos possuam, mas apenas a retribuição em função do trabalho.

Neste passo, tem-se o regramento inserto no artigo 153 da CF/88:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;”

A partir das linhas estabelecidas pela Constituição Federal o Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:

‘Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Consta ainda da justificativa que situação semelhante foi verificada em outro órgão em que se considerou que o “auxílio presença” tem caráter remuneratório, como se observa a seguir:

Importa registrar ainda, que caso semelhante ocorreu no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Carf), com a mudança na forma de remuneração dos conselheiros que representam o contribuinte em 2015. Em resposta a essa mudança, o Conselho Federal da OAB passou a entender que, como o 'auxílio presença' tem caráter de remuneração deixando de ser ajuda de custo para ser uma contraprestação, o exercício do cargo de conselheiro do Carf tornou-se incompatível com a advocacia. Isso resultou numa renúncia em massa dos representantes dos contribuintes e fez com que o conselho ficasse parado entre maio e novembro de 2015.

Para demonstrar a legitimidade da denúncia, e a robustez dos argumentos instrui a presente com o inteiro teor do PARECER da Procuradoria-Geral da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Fazenda Nacional, DEMONSTRANDO A NATUREZA REMUNERATÓRIA dos valores recebidos pelos denunciados.

Menciona ainda a existência de outras irregularidades cometidas no âmbito do Conselho referente à utilização irregular das verbas obtidas pelo pagamento de contribuições dos auxiliares, técnicos e tecnólogos em radiologia. Teria sido verificado no site Transparência que o “*Diretor Presidente e a Assessora da Diretoria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia deram-se o luxo de viajar à Punta Cana no México para uma suposta IX Jornada Panamericana de Tecnologia Médica*”.

Entretanto, segundo o Autor, não existiria no site do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia qualquer qualquer menção ao comparecimento a tal evento ou qualquer matéria relatando o comparecimento oficial ao evento.

“AINDA, NO SITE DE TRANSPARÊNCIA DO CONTER NÃO HÁ QUALQUER RELATÓRIO DE PASSAGENS AÉREAS A PARTIR DE AGOSTO DE 2017. COINCIDÊNCIA PODEMOS QUESTIONAR? IMAGINAMOS QUE NÃO, ESTAMOS DIANTE DE NÍTIDOS INDÍCIOS DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DO ERÁRIO OU PIOR DE SUPOSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS.

Não estamos diante de apenas o pagamento de diárias, que perfazem a cifra de R\$ 15.165,00 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais), mas também do fato de terem adquiridas passagens aéreas para a República Dominicana.”

Por fim, o autor esclarece, em suas justificativas, que as informações sobre os ganhos dos CONSELHEIROS do Conter estão disponíveis no website portal transparência (http://servidorconter.com/lai/jetons_consultar.asp?codigo_cliente=20).

I.1. Da Competência da CFFC

Esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC tem competência para apreciar quaisquer objetos sujeitos a fiscalização e controle referidos nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II (...).”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Da mesma forma, o RICD atribui à CFFC competência para fiscalização e controle de atos do Poder Executivo.

“Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado (...).

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre a matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada (...).

(...)

Art. 32 (...)

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: (...)

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;”

O auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) para a execução dos atos de fiscalização desenvolvidos pela Comissão tem amparo não só no já citado art. 71, *caput*, da CF/88, como no art. 24, incisos X e XI, do RICD. *In verbis*:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe: (...)

IX – exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E

CONTROLE

XI – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (...).”

Portanto, cabe a esta Casa fiscalizar a adequada utilização de recursos públicos por parte do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia e do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região.

Em consequência, indícios de que integrantes dos Conselhos deixaram de declarar e/ou de recolher imposto de renda sobre valores recebidos refogem à competência desta Casa, que não abrange a quebra do sigilo fiscal, ainda que de gestores de recursos públicos. Obviamente isso não impede que a citada informação seja encaminhada à Secretaria de Receita Federal para que avalie as informações apresentadas e adote as providências que julgar necessárias.

A situação é diferente em relação à utilização das verbas arrecadadas com o pagamento de diárias e outras despesas com viagens. Assim, cabe a esta Casa fiscalizar a regularidade de despesas relativas à viagem ao México por parte do Diretor Presidente e da Assessora da Diretoria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia para participação da Jornada Panamericana de Tecnologia Médica, sem comprovação documental, que configura motivo para apuração de responsabilidades por eventual destinação ilegal de recursos públicos.

I.3 Da Oportunidade e Conveniência

A justificativa constante da proposição noticia a existência de irregularidade na aplicação de recursos arrecadados no âmbito do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia e o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região - São Paulo. É inaceitável que tais recursos sejam empregados sem amparo na legislação vigente, em dissonância com a finalidade e sem a transparência que se espera.

Dessa feita, mostra-se oportuna e conveniente solicitação ao TCU para apuração das questões levantadas.

I.4 Alcance Jurídico, Administrativo, Político, Econômico, Social Ou Orçamentário

A natureza do Parecer Prévio e os procedimentos para a execução do ato de fiscalização e controle ora proposto estão estabelecidos pelo art. 61, incisos II e III do RICD:

“Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes: (...)

II – a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Sob os aspectos jurídico, administrativo, político e econômico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, que regem a administração pública, bem como se as citadas autarquias têm cumprido adequadamente com as respectivas atribuições legais, identificando e adequando possíveis desvios.

Por sua vez, os alcances econômico e social da implementação da Proposta são evidentes, pois contribuirá efetivamente para resgatar a confiança dos profissionais na instituição e para tornar transparente a destinação dos recursos públicos arrecadados. Com referência ao alcance orçamentário da implementação da Proposta, vislumbra-se como efeito imediato a correção de eventuais ineficiências, desvios e irregularidades na utilização de recursos públicos.

I.5 Plano de Execução e Metodologia de Avaliação

Considerando aspectos de eficiência e efetividade, a execução do ato de fiscalização e controle proposto pela presente PFC dar-se-á por intermédio do TCU e terá o propósito de avaliar a regularidade na realização de despesas a cargo dos Conselhos, em especial quanto a gastos com pagamento de diárias aos respectivos membros, bem como esclarecer a natureza de pagamentos efetuados a título de “auxílio de representação” e “jetons”.

O TCU poderá propor, além dos tópicos acima, outros que considerar relevantes para maior eficácia e efetividade da ação de fiscalização, buscando limitar a avaliação ao período de 4 (quatro) anos.

II. VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle acolha a proposição na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado Elias Vaz
Relator

